



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 451 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Bolsas de Estudo - SIMUBE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Bolsas de Estudo – SIMUBE.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O benefício concedido pelo programa SIMUBE não inclui o custeio ou o financiamento correspondente a disciplinas cursadas em regime de dependência ou adaptação, a taxas referentes a provas alternativas, a revisões de provas e solicitação de documentos escolares.

§ 2º Os valores devidos a título de mensalidades referentes ao ano de concessão das bolsas de estudo, serão suportadas pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudo retroativas desde o mês de fevereiro com exceção do valor referente a matrícula, sem a incidência de multas, juros e correção monetária.”

Art. 3º Os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 334, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 421, de 22 de fevereiro de 2018, e o inciso II do mesmo artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I - comprovação de que o aluno é residente ou domiciliado no Município de Taubaté, no mínimo, nos últimos cinco anos, por meio de documento hábil próprio, dos pais ou cônjuge/companheiro;

II - comprovação de renda familiar por documentação idônea fornecida pelos empregadores, bem como pelas declarações anuais de Imposto de Renda ou por quaisquer outras fontes, por meio das quais o aluno ateste não possuir renda familiar capaz de financiar os estudos sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família; em caso de trabalho informal, cada membro da família que se declare autônomo, deverá fazê-lo por documento contendo o rendimento médio mensal, com firma reconhecida em cartório;

III - comprovação de renda bruta familiar igual ou inferior a oito salários mínimos, excluindo-se os impostos obrigatórios como INSS, IPMT, IRRF, IAMSPE e pagamento de pensão alimentícia por qualquer membro do grupo familiar.

...”



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 4º Os incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 334, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - beneficiário de bolsa de estudo ou outro auxílio de natureza semelhante como bolsas pesquisa, iniciação científica, monitoria, seguros educacionais de qualquer natureza, financiamento estudantil e convênios;

...

III - que tiver sido anteriormente beneficiado com bolsa do programa SIMUBE, exceção feita ao candidato à bolsa graduação que tenha sido beneficiário de bolsa SIMUBE para curso médio-profissionalizante ou técnico-profissionalizante, ou ainda aquele que tiver sido contemplado com até 50% poderá concorrer novamente desde que preencha todos os requisitos.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar desdobrado em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º Os candidatos matriculados em cursos com duração de dois anos, poderão concorrer no 2º ano ou a partir do 3º semestre, perfazendo um período máximo de um ano de estágio.

§ 2º No caso de reprovação, trancamento ou abandono/desistência, a bolsa de estudo será imediatamente cancelada.”

Art. 6º A alínea “d” do art. 13 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13...

...

d) no caso de trancamento, reprovação ou abandono/desistência, o ressarcimento dar-se-á em parcelas a serem divididas no mesmo prazo e na mesma proporção do tempo de estudo do bolsista contados da data do trancamento, reprovação ou abandono/desistência, não ocorrendo o pagamento, o valor do ressarcimento será acrescido de multa de 2% aplicando-se o disposto na alínea “b” deste artigo.”

Art. 7º O parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar desdobrado em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 1º O aluno interessado em concorrer a esta modalidade de bolsa de estudo deverá apresentar, além das documentações em comum exigidas por esta Lei Complementar, para inscrição nas demais modalidades, laudo atualizado atestando ser a mesma pessoa com deficiência.

§ 2º No caso de reprovação, trancamento ou abandono/desistência o ressarcimento dar-se-á em parcelas a serem divididas no mesmo prazo e na mesma proporção do tempo de estudo do bolsista e com carência, contados da data do trancamento; não ocorrendo o pagamento, o valor do ressarcimento será acrescido de multa de 2% e correção monetária, conforme regulamento a ser expedido.”

Art. 8º O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar desdobrado em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

“Art. 17. ...

§ 1º Serão destinados 20% das bolsas a serem concedidas para a modalidade bolsas custeio.

§ 2º No caso de reprovação, trancamento ou abandono/desistência o ressarcimento dar-se-á em parcelas a serem divididas no mesmo prazo e na mesma proporção do tempo de estudo do bolsista e com carência, contados da data do trancamento; não ocorrendo o pagamento, o valor do ressarcimento será acrescido de multa de 2% e correção monetária, conforme regulamento a ser expedido.”

Art. 9º O inciso IV do art. 19 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

...

IV - for reprovado em três ou mais disciplinas cursadas, considerando o período de um ano para os cursos anuais e o período de seis meses nos cursos semestrais;”

Art. 10. O § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 334, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 421, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

...

§ 3º No caso de perda do benefício, o ressarcimento dos valores referente à Bolsa Financiamento, Custeio, Servidor e Pessoa com Deficiência dar-se-ão respectivamente de acordo com os arts. 13, “d”; 17, § 2º; 15, parágrafo único, e 16, § 2º, desta Lei Complementar.

...”

Art. 11. O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ...

§ 1º O candidato não poderá se inscrever em mais de uma instituição de ensino.

...”

Art. 12. A alínea “h” e o inciso V do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ...

...

V - Despesas essenciais - Somatório dos valores mensais despendidos com produtos e serviços considerados essenciais à dignidade, a saber: Valor educação+Valor alimentação+Valor transporte+Valor aluguel+Valor financiamento+Valor pensão alimentícia+Valor gasto com doença crônica+Valor água/luz/gás, onde:

...

h) valor água/luz/gás: é o valor das médias das contas de água, de luz e de gás da residência nos últimos três meses.”



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 13. O parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 334, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...

Parágrafo único. Decorrido o prazo constante no caput deste artigo, não havendo possibilidade de regularização, deverá o aluno bolsista comparecer à Secretaria de Administração e Finanças da Municipalidade para o pagamento dos valores percebidos a título de bolsa, à vista ou parcelado, em conformidade com o disposto nos arts. 13, “d”; 17, § 2º; 15, parágrafo único e 16, § 2º, todos desta Lei Complementar.”

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de dezembro de 2019, 381º da Fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES
Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de dezembro de 2019.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo